



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0023474-59.2023.8.19.0011

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Apelante: Vladimir Cruz

Apelado: RCA Company de Telecomunicações de Cabo Frio LTDA.

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE INSTRUIU A EXECUÇÃO EM APENSO. RECURSO DO EMBARGADO. DESERÇÃO.

1. Apelante que pleiteou, inicialmente, a gratuidade de justiça, a qual restou indeferida, e, embora intimado a recolher o preparo, não o efetuou.

2. A não comprovação do recolhimento do preparo recursal impõe o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do CPC/2015, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. Precedente: **0077271-80.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento**.

Des(a). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 05/10/2023 - Terceira Câmara de Direito Privado.

3. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III, do CPC/15, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo embargado contra sentença que, nos autos dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do título que instruiu a execução em apenso (id 98):

“RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES DE CABO FRIO LTDA opôs Embargos à Execução em face de DATACABLE DO BRASIL COMERCIAL EIRELI-EPP, conforme inicial de index 03/23.

Narra que realiza atividade econômica de comercialização de cabos para eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Informa que no dia 09/03/2016, adquiriu produtos com valor total de R\$ 315.000,00, em 36 parcelas mensais e consecutivas, no valor

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6698 – E-mail: 03cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0023474-59.2023.8.19.0011

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

de R\$ 8.750,00 cada, com vencimento no dia 23 de cada mês, representado por duplicatas.

Alega que, iniciado o pagamento das duplicatas em 23/03/2017, com previsão de término em 23/03/2020, deixou de pagar as parcelas de dezembro de 2018, de abril à dezembro de 2019, de janeiro e fevereiro de 2020, totalizando um débito de R\$ 105.000,00.

Expõe que a embargada procedeu a atualização do valor devido, incluindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, perfazendo o montante atualizado de R\$ 142.715,78, conforme a Tabela Prática de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer seja julgado procedente os embargos, acolhendo a inépcia da inicial, em razão da inexigibilidade do título, e julgando extinto o feito nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Index 68, deferimento da gratuidade de justiça e determinada a intimação do embargado.

Index 82, certidão do decurso do prazo sem manifestação do embargado.

Index 84, despacho em provas.

Index 86, o embargante não requereu provas.

Index 88, certidão do decurso do prazo sem manifestação do embargado.

Index 90, decisão que decretou a revelia do embargado.

É O RELATÓRIO.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício do direito de ação.

A parte Embargada teve a revelia decretada, devendo incidir a regra do artigo 344 do CPC, no entanto, cuida-se de presunção relativa.

Alega o Embargante, em síntese, que a(s) duplicata(s) que consta(m) da execução em apenso seria(m) inexigível(eis).

O artigo 917, inciso I, do CPC, assim preceitua:

"Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I- inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação";

Os requisitos para cobrança de duplicata estão no artigo 15 da Lei 5.474/68, verbis:

"Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o

processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)



Apelação Cível nº 0023474-59.2023.8.19.0011

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

a) haja sido protestada; Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei".

A duplicata mercantil tem natureza de título de crédito causal, uma vez que se vinculam à obrigação que lhes deu causa, qual seja, uma compra e venda, sendo que seus requisitos formais estão descritos no art. 2º da Lei nº 5.474/68.

A validade do título de crédito em questão, quando não contiver aceite, depende de prova da ocorrência do negócio jurídico subjacente, sendo essencial a demonstração do serviço prestado ou da entrega da mercadoria, ex vi do art. 15, inc. II, alínea "b", da Lei nº 5.474/1968.

É vero que a mera falta de aceite não é suficiente para comprovar a ausência da transação, até porque a não aceitação da duplicata é ato que dá causa ao protesto, quando a recusa não é legítima, conforme dispõe o art. 13 da Lei n. 5.474/68. Nessa linha, a situação passa a exigir a prova acerca da efetiva entrega das mercadorias, de maneira a aferir se a recusa é ilegítima ou se o caso é de rejeição imotivada, ou mesmo se a hipótese é de completa ausência de recusa, porque sequer houve conhecimento da operação pela parte autora, em se tratando de emissão de duplicata simulada, sem qualquer lastro.

Com efeito, o protesto de uma duplicata não aceita é um dos requisitos da Lei nº 5.474/1968 (art. 15) para que possa ser executada, desde que esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

No caso dos autos, ao se analisar os documentos do processo executivo apenso, verifica-se que não houve prova do aceite ou da entrega da(s) mercadoria(s), situação que torna o(s) título(s) executivo(s) desprovido(s) de exigibilidade.

Com efeito, o(s) título(s) executivo(s) apresentado(s) pela parte Embargada não pode(m) servir de lastro para deflagração de ação de execução de título executivo extrajudicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S) formulados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do(s) título(s) objeto da execução de título extrajudicial distribuída sob o nº 0006467-25.2021.8.19.0011.

Custas pela parte embargada.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.



Apelação Cível nº 0023474-59.2023.8.19.0011

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais, e, com o trânsito, dê-se baixa também no outro feito.

P.I.

Cientes as partes que nada sendo requerido, decorridos os prazos legais, os autos serão remetidos à Central / Núcleo de Arquivamento, independentemente de nova intimação.” (grifei)

Apelação interposta pelo réu, na qual requereu, inicialmente, a gratuidade de justiça (id 103).

Não foram oferecidas contrarrazões (id 118).

Determinada a intimação do apelante, em duas oportunidades, a fim de que, no prazo de 5 dias, juntasse aos autos documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, especialmente a documentação fiscal e contábil da baixa, a fim de comprovar a divisão do ativo da empresa e cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos três exercícios, contracheques dos últimos três meses, Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), a ser obtido no endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, extratos de todas as suas contas bancárias ativas e faturas de cartões de créditos dos últimos três meses para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento do benefício pretendido (ids 123 e 141), o recorrente se limitou a anexar a declaração de hipossuficiência e declaração de que não é obrigado a apresentar declaração de imposto de renda (ids 137 e 139).

Decisão indeferindo a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias (indexador 148).

Certidão informando que não houve manifestação do recorrente (indexador 154).

É o relatório. Decido.

Matéria que suporta deliberação monocrática pelo relator, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Como é cediço, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do CPC/15, “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (indexador 148), sendo determinado o recolhimento do preparo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0023474-59.2023.8.19.0011

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio



Contudo, conquanto devidamente intimado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo sem promover o recolhimento do preparo recursal (indexador 154), impondo-se o reconhecimento da deserção, em observância ao disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC/15, *verbis*:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, em razão da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, o recurso não merece ser conhecido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA DA RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA NA FORMA DO ART. 101, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESERTO AO QUAL SE NEGA CONHECIMENTO.” (0077271-80.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 05/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) -Grifei.

Isso posto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

